

OFÍCIO Nº 81/2025

Altinópolis, 29 de agosto de 2025.

À
Câmara Municipal de Altinópolis
Altinópolis – SP

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026.

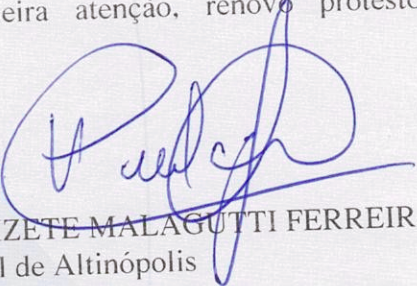
Senhor Presidente,

Pelo presente, na qualidade de Prefeito Municipal de Altinópolis, tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nos artigos pertinentes da Lei Orgânica do Município.

O referido Projeto de Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre alterações na legislação tributária e aplicação das políticas públicas municipais para o próximo exercício.

Certo da costumeira atenção, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA
Prefeito Municipal de Altinópolis

Câmara de Altinópolis / SP

Recebido em: 29/08/2025

Assinatura: 356


ROBERTO CESAR ALVES LEITE
Diretor Geral Administrativo

PROJETO DE LEI N°. 048/2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, Prefeito do Município de Altinópolis do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 66, inciso X, encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Altinópolis o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2.000 e Lei Orgânica do Município, a presente lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º. A elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, englobando, assim, as entidades da Administração Direta do Município, nos termos da Lei Complementar n° 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Educação de qualidade, com o fortalecimento da rede municipal de ensino, valorização dos educadores e implantação do conceito de cidade educadora;
- II. Proteção e assistência à criança e ao adolescente, estimulando a participação e contribuição da sociedade civil através de conselhos;
- III. Adoção de políticas sociais voltadas para a realização de direitos, com gestão democrática, ética e transparente, colocando a tecnologia a serviço da eficiência e da democratização do governo;
- IV. Promoção, de forma efetiva, do desenvolvimento econômico do Município, com o fomento da economia local para a geração de renda e emprego, prevenindo a vulnerabilidade social;
- V. Realização de políticas de gestão cultural e esportiva participativas, com integração das escolas e organizações sociais, e apoio a iniciativas de diversidade cultural;

- VI. Desenvolvimento de ações e serviços de saúde para o atendimento da necessidade da população, com qualidade e eficiência;
- VII. Desenvolvimento e implantação de programas de habitação de interesse social no Município; e
- VIII. Promoção e melhoria dos sistemas de infraestrutura, equipamentos públicos e serviços de mobilidade urbana.

CAPÍTULO II **PRIORIDADES E METAS**

Art. 3º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 serão especificadas através dos anexos:

- I - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e
- II - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

Art. 4º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no Demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- Demonstrativo I** - Metas Anuais
- Demonstrativo II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- Demonstrativo III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
- Demonstrativo IV** - Evolução do Patrimônio Líquido
- Demonstrativo V** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Demonstrativo VI** - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- Demonstrativo VII** - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
- Demonstrativo VIII** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- Demonstrativo IX** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

§ 1º. Os demonstrativos I e III de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes. Caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, através de Lei específica.

Art. 5º. Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 6º. Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 159, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo até o dia 30 de agosto de 2025 para apreciação e votação por parte daquela Casa.

Art. 7º. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2025 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar as despesas constantes na proposta orçamentária original encaminhada ao Legislativo na base mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Art. 8º. As entidades da Administração Indireta e o Legislativo deverão encaminhar mensalmente para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas aos sistemas de controles externos exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos Ministérios seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado para providências, pela Controladoria Interna Municipal.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026.

Art. 9º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I. Programa é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA.

II. Atividade ou Ação é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III. Projeto é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 10º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Art. 11º A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do Orçamento - Programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição dos Anexos IV do PPA vigente em 2026.

Art. 12º As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária (Anexo IV do PPA vigente em 2026) e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 13º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, e a participação comunitária.

§ 1º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14º. Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2026, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

Art. 15º. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 16º. Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente prevista no art. 75, inciso I para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e inciso II para outros serviços e compras da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. A atualização monetária dos limites inicialmente previstos na lei 14.133/21 ocorrerá anualmente pelo Poder Executivo Federal, conforme artigo 182, o índice de correção monetária utilizado é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

Art. 17º. Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º. As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º. A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 18º. Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, e seja firmado convenio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas e Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Decreto 3.871, de 02 de janeiro de 2017 e alterações ou legislações a que venha substituí-la de qualquer esfera.

Art. 19º. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 20º. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III. Eventual estoque de restos a pagar processado e não processado de exercícios anteriores;

IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º. O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º. As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no Art.29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 21º. A Lei orçamentária conterá "Reserva de Contingência" identificada pelo código 99999999 em montante equivalente até 1,00 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026 e se destinará a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento, sendo vedada na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº. 101 sua utilização para outros fins.

§ 1º. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

I. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

II. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

III. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

IV. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

V. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no (§ 1º do art. 167 da Constituição).

Art. 22°. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5°, 6°, 7° e 8° da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015 e atualizações posteriores.

§ 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal; e
- II. O orçamento da seguridade social.

§ 2°. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação e elemento econômico da despesa, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23°. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 de forma compatível com o PPA 2026-2029 em vigor no município e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive da Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24°. O orçamento de 2026 deverá possuir uma atividade programática específica para os gastos com propaganda e publicidade oficial e uma atividade específica para receptionar as despesas sob o regime de adiantamento.

Art. 25°. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará anexo à Proposta Orçamentária, quadro demonstrativo dos gastos públicos em benefício da criança e do adolescente - "Orçamento Criança e Adolescente".

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR O CUSTEIO DE DESPESAS
ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 26º. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam o interesse local, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, (art. 62, I - LRF).

Parágrafo Único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias trará, no Anexo XVI a relação dos servidores cedidos, materiais, mobiliário, equipamentos, instalações, bem como serviços disponibilizados a repartições pertencentes a outras esferas de governo, para manutenção das suas atividades no município.

CAPÍTULO VII
DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 27º. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101 de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

Parágrafo único. Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal ou comprometer o equilíbrio financeiro e para recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, o Poder Executivo adotará o mecanismo de limitação de empenhos no montante necessário, observada a fonte de recursos, para as seguintes despesas:

I. materiais e serviços terceirizados, de forma que não prejudiquem o oferecimento dos serviços públicos;

II. investimentos programados, desde que não comprometidos;

III. contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos.

Art. 28º. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação.

§1º. O montante da limitação a ser procedida por cada órgão do Poder Executivo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§2º. A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, excluídas:

I. as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II. demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o artigo 9º, §2º, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000.

§3º. O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão ou unidade administrativa terão como limite de movimentação e empenho.

Art. 29º. A liberação das dotações às unidades orçamentárias será efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda, obedecendo ao comportamento da receita arrecadada pelo Município e cientificando a Unidade de Controle Interno Municipal.

§ 1º. Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente na educação, saúde e assistência social.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da Dívida Consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30º. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPITULO VIII DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 31º. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantação por serem de interesse público;

II. Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para atendimento dos projetos em andamento em conformidade com o anexo específico desta Lei, que contempla a relação das obras em andamento, bem como as respectivas dotações orçamentárias reservadas para sua continuidade ou conclusão no ano de 2026.

§ 2º - O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO IX

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 32º. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para compra de materiais e contratação de serviços e R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) obras e serviços de engenharia e manutenção automotiva.

CAPITULO X

DA LRF E DISPOSIÇÕES PERTINENTES

Art. 33º. Para fins de empenhamento de contratos administrativos firmados pela Administração deverá ser observado as seguintes determinações:

- I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - No caso de despesas relativas à prestação de serviços contínuos de natureza continuada destinados à manutenção da Administração Pública, ou de obras cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, considerar-se-ão como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Parágrafo único - Para efeito de empenhamento da obrigação nas hipóteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestações dos serviços ou obras cuja execução deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importância suficiente apenas para a quitação da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exercício financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no início do exercício seguinte.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 34º. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda juntamente com a Unidade de Controle Interno ou correlata.

Art. 35º. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2026 destinadas ao pagamento de precatórios judiciais deve observar o disposto no § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36º. Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o limite prudencial disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o parágrafo único do artigo 21 daquela mesma Lei Complementar e Lei Complementar nº 3.324, de 23 de dezembro de 2015.

§ 1º. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - Lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do § 1º;
- III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do § 1º.

§ 2º. A Administração Pública Direta e Indireta poderá estabelecer um índice geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices desde que observadas às regras previstas no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

§ 3º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos os limites fixados nos artigos 29 e 29 - A da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38º. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 39º. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente aquelas relacionadas com educação, saúde e assistência social.

Art. 40º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado nos impostos para pagamento em conta única à vista no orçamento de 2026, nos termos do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XIV

CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 41º. Os repasses ao Terceiro Setor deverão ser objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, incrementar os recursos promovendo o cofinanciamento das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos.

§ 1º. Os repasses financeiros ao terceiro setor deverão respeitar as regras trazidas pela Instrução 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Decreto nº 3.871, de 02 de janeiro de 2017 e alterações ou legislações de qualquer esfera que venham substituí-las.

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público e do respectivo Conselho Municipal. Fica designado como Gestor do Poder Público, o Secretário Municipal da respectiva política. São obrigações do gestor e do conselho:

I. Acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos;

II. Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que, comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas estabelecidas no plano de trabalho e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III. Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final;

IV. Efetuar e acompanhar a prestação de contas junto ao TCESP e demais órgãos.

CAPÍTULO XV

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 42º. Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2026 (LOA) demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 43°. A Lei Orçamentária deverá reservar 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada no Orçamento para atender às emendas dos parlamentares, na forma do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis.

Art. 44°. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir mediante ato próprio créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e § 8.º do artigo 165 da Constituição Federal;

II - Realizar parcelamentos de débitos junto ao Governo Federal ou Estadual;

III - custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis;

IV - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

V - Até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

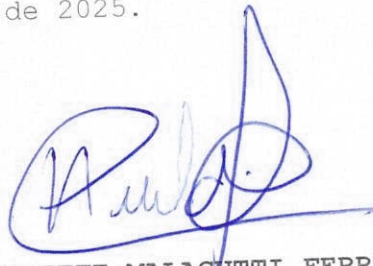
Art. 45°. Prevalecerão os valores correntes consignados nos anexos a esta Lei, no caso de divergência, de quaisquer espécies, entre estes e os valores das receitas, dos programas e das ações constantes no Plano Plurianual 2026-2029 (em processo de votação) para o exercício financeiro de 2026.

Art. 46°. Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a autorizada.

Art. 47°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realização de novas audiências públicas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso sejam detectadas distorções ou necessidades de eventuais ajustes.

Art. 48º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altinópolis/SP, 18 de agosto de 2025.



HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

